



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial 31º JD Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5145408-27.2020.8.13.0024

CLASSE: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A ANALISAR (999999)

ASSUNTO: [Reserva de Vagas para Deficientes]

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA e outros

## DECISÃO

Vistos, etc.

\_\_\_\_\_ ajuizou a presente ação em face do Estado de Minas Gerais e a da FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão da Portaria nº 011/DRS/ACADEPOL/PCMG/2019 para que possa o Autor continuar concorrendo na condição de PNE, evitando-se, assim, eventuais injustiças ao longo do certame.

Afirma participa, atualmente, do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de “Escrivão de Polícia I”, organizado pela FUMARC e regido pelos termos do Edital nº 02/2018, para atuação no interior do Estado de Minas Gerais. Informa que, por ser completamente surdo de um dos ouvidos realizou sua inscrição como Portador de Necessidades Especiais (PNE), exatamente nos termos que manda o edital. No entanto, informa que, entre a sua aprovação na prova objetiva e a realização da prova de digitação, recebeu, para sua imensa surpresa, a notícia de que a sua



perícia não havia constatado nenhum tipo de deficiência, a despeito de sua comprovada surdez unilateral. A informação foi divulgada por meio da Portaria nº 011/DRS/ACADEPOL/PCMG/2019, na qual constou, ainda, que ele passaria, a partir de então, a ser tratado como os candidatos que não apresentavam nenhuma deficiência. Por fim, declara que ainda que tenha sido aprovado na primeira etapa, em que pese a sua injusta desconsideração como PNE, a manutenção dessa determinação poder-lhe-á causar severos prejuízos nas demais fases do certame.

Decido.

Trata-se de antecipação de tutela e como tal deverá ser apreciada, à luz dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015.

As medidas de urgência, cautelares e antecipações de tutela compreendem sempre medidas excepcionais e estão sujeitas a pressupostos que a lei dita como condições indispensáveis a seu manejo. Providências tomadas sem o respaldo dos pressupostos legais configuram pura arbitrariedade e verdadeiro abuso em intolerável infração à garantia fundamental do devido processo legal.

Analisando os autos, verifica-se que estão presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, temos que a probabilidade do direito se faz evidente, uma vez que a promovente juntou aos autos elementos probatórios que pudessem suscitar incertezas quanto ao laudo emitidos pela comissão avaliadora do concurso, que concluiu pela não consideração do autor como pessoa com deficiência, sendo que na Classificação Internacional de Doenças (“CID”), emitida periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (“OMS”), com o intuito de catalogar doenças existentes ao redor do planeta e padronizar sua identificação, a surdez unilateral aparece com a classificação “CID 10 H 90.4”, ou seja, a OMS reconhece a surdez unilateral como “doença”.

Ademais, vejamos o entendimento do nosso e. TJMG, em que corrobora com as alegações da parte autora de que sua surdez unilateral configura como deficiência:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSE - EXAME MÉDICO - CONCURSO PÚBLICO - VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS - DESCLASSIFICAÇÃO - INSCRIÇÃO PARA VAGA RESERVADA A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - CANDIDATA PORTADORA DE PERDA AUDITIVA UNILATERAL - ARTS. 3º E 4º, INC. III, DO DECRETO FEDERAL N.º 3.298/99 - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO DA AUTORA À NOMEAÇÃO - DEMORA NA NOMEAÇÃO DO REQUERENTE AO CARGO - INEXISTÊNCIA DA ARBITRARIEDADE FLAGRANTE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO.

1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação do art. 4º, inc. III, do Decreto Federal n.º 3.298/99 - que inclui na hipótese de deficiência apenas a perda auditiva bilateral - deve ser feita conjuntamente com o art. 3º do mesmo diploma, **donde impositivo reconhecer à autora, portadora de surdez unilateral, o direito de ser nomeada ao cargo para o qual concorreu em uma das vagas reservadas aos portadores de deficiência.** 2. Embora a nomeação da candidata aprovada em concurso público da Secretaria Estadual de Educação tenha sido obtida mais tarde na esfera judicial, a demora da sua investidura no cargo não confere à servidora o direito a indenização, se não configurada flagrante arbitrariedade, pois inexistente o efetivo trabalho no período pelo qual pretenda indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.024793-8/002, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019)



O perigo de dano também se encontra presente, mas, a meu ver, em não sendo reservada a vaga da parte autora no certame em questão, o que pode gerar efeitos até mesmo contra terceiros que porventura venham a ocupar a vaga que seria destinada à parte autora, em caso de procedência dos pedidos. Por outro lado, a continuidade no certame na condição de PNE, como pleiteia a parte autora, pode gerar prejuízos para a própria Administração Pública, em caso de improcedência do pedido final.

À vista disso, a antecipação dos efeitos da tutela deve se limitar apenas à reserva de vagas em favor da parte autora no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de “Escrivão de Polícia I”, organizado pela FUMARC e regido pelos termos do Edital nº 02/2018, para atuação no interior do Estado de Minas Gerais, sem que haja a continuidade no certame na condição de PNE e sua imediata posse, o que será determinado tão somente após aferição da legalidade do ato administrativo (de inexistência ou existência de deficiência do promovente), através de exame técnico a ser realizado.

Ante o exposto, **DEFIRO, parcialmente**, o pedido de concessão de tutela de urgência, tão somente para que seja reservada a vaga da parte autora, na condição de PNE, no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de “Escrivão de Polícia I”, organizado pela FUMARC e regido pelos termos do Edital nº 02/2018, para atuação no interior do Estado de Minas Gerais, até julgamento final do feito.

Citem-se os réus para apresentarem defesa, em 30 dias, sendo desnecessária a designação de audiência de conciliação, considerando as peculiaridades da demanda.

Após, intime-se a parte autora para impugnar as defesas, em 15 dias, devendo especificar e pedir as provas que pretende produzir.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para **DECISÃO**, oportunidade em que será analisada a necessidade de realização de exame técnico e nomeado perito. Cumpra-se

BELO HORIZONTE, 25 de Novembro de 2020.

MATEUS BICALHO DE MELO CHAVINHO

Juiz(íza) de Direito

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-224

